



## Lei nº 4.752 / 2009

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Monte Alegre como o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de acordos para parcelamento do débito referente a contribuições previdenciárias devidas pela administração pública municipal direta e indireta ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA;

Parágrafo Único – Poderão ser objeto de acordo as contribuições devidas pelos entes patrocinadores do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Monte Alegre, e os valores as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e não repassadas ao IPMMA em época própria nos termos previstos nesta lei.

Art. 2º - Os acordos para pagamento parcelado de débitos de que trata o artigo 1º desta lei serão celebrados observando as disposições que seguem:

§ 1º - Os débitos oriundos das contribuições devidas pelos entes patrocinadores do RPPS de Monte Alegre com o vencimento até 30 de junho de 2009 poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 2º - As contribuições devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS de Monte Alegre, referentes à competência de junho de 2009 em diante poderão ser objeto de parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo vedada a inclusão em acordo de parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas a partir da competência de junho de 2009.

Art. 3º - Os débitos do município de Monte Alegre com o seu regime próprio de previdência social, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas mediante termo de acordo específico, aplicando-se o índice de atualização monetária e taxa de juros nos termos previsto nesta lei.

Parágrafo Único – Fica autorizada a celebração de acordo para pagamento parcelado dos valores apurados por auditoria do Ministério da Previdência Social referente aos gastos além do permissivo legal com a taxa de administração do RPPS de Monte Alegre relativo aos anos de 2005 a 2009 nos termos previstos no caput deste artigo.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Art. 4º - Será aplicado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor e taxas de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso.

§ 1º - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo de Parcelamento;

§ 2º - O Termo de Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários à unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do poder quer incidiu em mora;

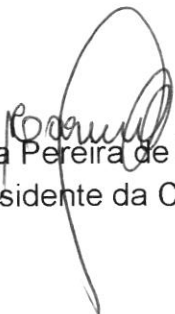
§ 3º - O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 5º - Em caso de inadimplência do devedor, o Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA poderá dar por rescindido o acordo e executar o débito, corrigindo-o na forma prevista na legislação previdenciária municipal.


Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 17 de Dezembro de 2009.

  
Maria Pereira de Macedo  
Presidente da Câmara

  
Anselmo Raimundo Corrêa Picanço  
1º Secretário

  
Rosalina Pereira Maranhão  
2ª Secretária